



**Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara Cível de Porto Nacional**

Autos nº 0010362-44.2018.827.2737

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a)(s): JOAQUIM MAIA LEITE NETOCLEYOVANE LEMOS RIBEIRO

Sentença

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de **JOAQUIM MAIA LEITE NETO** e de **CLEYOVANE LEMOS RIBEIRO**.

Aduz o *Parquet*, em síntese, que: **a)** em 13 de dezembro do ano de 2017, instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público, a partir de representação formulada por Leonardo Silva Sousa, noticiando que "uma obra de drenagem e pavimentação asfáltica localizada no Loteamento Village Morena (…) está escavada para colocar manilhas de drenagem, mas sem sinalização e colocando em risco a população", e que "o asfalto da obra da marginal (…) está parcialmente entregue mas é de má qualidade;

b) o Ministério Público realizou diligência preliminar para averiguar a veracidade dos fatos, restando comprovados os fatos retro mencionados; **c)** foi requisitado ao prefeito Joaquim Maia Leite Neto e ao secretário municipal Cleyovane Lemos Ribeiro que se dignassem em fornecer cópias do(s) processo(s) administrativo(s) referente à mencionada obra pública, bem como em notificar a empresa responsável para que providenciasse a instalação de placas de sinalização no local; **d)** os requeridos quedaram-se inertes, razão pela qual o MPE expediu novos ofícios e reiterou as requisições já feitas; **e)** novamente, o prefeito e o secretário municipal não atenderam à requisição desta Promotoria de Justiça, permanecendo o Ministério Público, pois, sem os documentos imprescindíveis ao sucesso das investigações.

Requeru, ao final, a procedência dos pedidos iniciais, para o fim de condenar os requeridos nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Acompanham a inicial os documentos anexados ao evento1.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão lançada no evento4.

Notificados, apenas o requerido Joaquim Maia Leite Neto apresentou defesa prévia (evento17).

A peça inicial fora recebida, conforme decisão proferida no evento22.

Citados, os requeridos apresentaram contestação no evento33 e evento35.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

I - Do julgamento antecipado do mérito



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a8e325fe**

Embora a lide discuta questões de direito e de fato, tenho que desnecessária a produção de outras provas além das documentais já constantes nos autos e suficientes para formação de valores deste juízo, razão pela qual passo ao julgamento antecipado conforme art. 355, inciso I do CPC.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que a controvérsia gira em torno do descumprimento de requisições do Ministério Público, o que se prova com documentos, e não com testemunhas.

II - Do Mérito

Ausentes preliminares a serem analisadas, passo a examinar o *meritum causae*.

Busca o *Parquet* a condenação dos requeridos nas sanções insculpidas na Lei de Improbidade administrativa, uma vez que deixaram de responder expedientes do Ministério Público Estadual, o que teria resultado no insucesso de investigações empreendidas pelo órgão ministerial.

O art. 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, assim como deixar de prestar contas quando o agente estiver obrigado a fazê-lo.

Cuida-se de condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública, referindo-se sobre qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas.

Assim preceitua o supracitado dispositivo:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço."

Nota-se que a tipificação do aludido artigo, mormente constante de seu caput, é bastante ampla, sendo necessária cautela na interpretação de seu sentido, sob o risco de o intérprete reconhecer como ímprobos condutas



meramente irregulares, em que não se demonstra a má-fé do administrador público ou a ofensa à moralidade administrativa.

Acerca do tema, oportuna é a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *in* Improbidade Administrativa, 2ª edição, Editora Lúmen Júris, pg. 382 e seguintes:

"De acordo com o art. 37, §2º da Constituição, 'a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei'. O preceito constitucional deve ser integrado com a Lei n. 8429/92, sujeitando o agente, da administração direta ou indireta, à tipologia estatuída no art. 11, caput, deste diploma legal, sempre que realizar contratações para o preenchimento de cargos que exigem a aprovação prévia em concurso público, sem a sua realização.

Apesar de nulo, o ato de contratação de servidores sem a prévia realização de concurso público nem sempre acarretará danos de natureza patrimonial ao erário, havendo, normalmente, efetiva prestação do serviço por parte do contratado. (...)

Além de ser presumida a lesividade, a responsabilidade do agente, por força do art. 21, I da Lei n. 9429/92, não está associada à ocorrência de dano patrimonial, mas sim à violação aos princípios regentes da atividade estatal, sendo oportuno frisar que a má-fé deste será normalmente incontestável, pois é inconcebível que alguém se habilite a desempenhar relevante atividade na hierarquia administrativa sem ter pleno conhecimento das normas que legitimam e disciplinam sua função.

Constatada a má-fé, ter-se-á aperfeiçoado, de forma irrefutável, o dolo exigido para as figuras previstas no art. 11 da Lei n. 8429/92. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, será possível a demonstração de que o agente agira com boa-fé, sendo o ilícito motivado por erro escusável."

Seguindo essa linha de entendimento, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona que "a rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. **No entanto, há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei, (...)**" (Direito Administrativo, Editora Atlas, 21ª ed., p. 781).

Em que pesem as razões expostas pelo Ministério Público, não vislumbro o correto enquadramento da conduta dos agentes tido por ímprobo ao previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992.

Sabe-se que as condutas elencadas no dispositivo legal supra citado exigem, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo doloso do agente, devendo-se indagar, sempre, de sua má-fé na prática de qualquer dos atos descritos no referido diploma legal.

No caso em tela, após detida análise dos fatos documentados acostados nos autos, constata-se que o Ministério Público Estadual não logrou êxito em demonstrar que os requeridos agiram com dolo e/ou má-fé.

O que se vê, portanto, é que a conduta dos requeridos, embora encerrem ilegalidade (descumprimento da Lei nº 8.429/92), não se revestem de má-fé ou dolo, tendo sido praticadas, em princípio, pela ausência de resposta a ofícios expedidos pelo representante ministerial.



Ademais, entendo que se encontra exaurida a pretensão ministerial, uma vez que os requeridos, de pronto, cumpriram a decisão liminar, apresentando cópia integral do processo administrativo postulado pelo MPE.

Assim, ausente a configuração do dolo, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

Nesse sentido, julgou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBANTE. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **1. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação.** Precedentes: AgInt no REsp 1.317.028/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016; AgRg no AREsp 630.605/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/6/2015. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da ausência do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.559.515/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.299.937/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/10/2016. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 963.597/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. 3. Hipótese em que o recorrente Pedro Passos Júnior não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre. **4. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n.**



8.429/1992 a existência de elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.

5. Caso em que o Tribunal a quo, soberano no exame do material cognitivo produzido nos autos, constatou o elemento subjetivo na conduta perpetrada pelo recorrente Júlio Castro, consubstanciada na elaboração de parecer com o intuito de "maquiar um ato administrativo que, na realidade possuía conteúdo de uma concessão de uso e, assim, não se submeter ao procedimento licitatório". 6. A desconstituição de premissas fáticas estabelecidas pela Instância a quo, à luz do material cognitivo produzido nos autos, esbarra no óbice estampado na Súmula 7 desta Corte, visto que demanda reexame de provas, desiderato incompatível com a via especial. Precedentes. 7. Agravos internos desprovidos. (AgInt no AREsp 457.009/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 07/02/2017)

III - Dispositivo

Ex positis, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos estampados na peça inicial e, por conseguinte, julgo resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

Porto Nacional/TO, 02 de dezembro de 2019

JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a8e325fe**